

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (SP)

MARCELO GIAROLLA STAFFEN

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HOLDING FAMILIAR

CAMPINAS (SP)

2024

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (SP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MARCELO GIAROLLA STAFFEN

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HOLDING FAMILIAR

Monografia apresentada à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (SP), como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientadora: Profa. Dra. Maria
Conceição Amgarten.**

CAMPINAS (SP)

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda saúde, força e resiliência nesta vida.

À minha família, principalmente aos meus pais, que me deram todo o suporte, apoio e confiança ao longo desses últimos 5 anos.

A Pontifícia Universidade Católica de Campinas (SP), especialmente seu corpo docente, pela oportunidade e ensinamentos de excelência transmitidos ao longo do curso, que serão a base para minha carreira jurídica-profissional.

À minha orientadora Professora Doutora Maria Conceição Amgarten, uma das minhas maiores referências na faculdade, que não só me ensinou com maestria em suas aulas, como também me guiou para conclusão deste trabalho. Foi uma honra ser seu aluno.

À banca examinadora por despender seu tempo para análise do presente trabalho.

Por fim, aos meus amigos e demais personagens, que me acompanharam nesta trajetória e contribuíram para minha formação ao longo dos anos.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar decisões judiciais, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compreender a motivação fática da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica em holdings familiares, em razão da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, utilizando-se, portanto, o método indutivo para conclusão da pesquisa. A exposição do tema inicia-se com uma contextualização geral de holding familiar e em seguida discorre-se sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, vem o posicionamento jurisprudencial acerca da prática abusiva de holdings familiares, se comprovada a sua ligação com os integrantes da família e a administração lesiva aos credores dos sócios, o que faz com que os julgadores decidam pela desconsideração inversa e incluam a empresa familiar no polo passivo da execução judicial.

Palavras-chaves: Holding Familiar. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Confusão Patrimonial. Desvio de finalidade.

ABSTRACT

This work's objective is to analyze the Superior Tribunal de Justiça's and Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo's decisions to understand which facts are enough to apply the Disregard Doctrine on family holdings, using an inductive method for research's conclusion. Hence, it will cover the family holdings' and Disregard Doctrine's theme in Brazilian Law, since the beginning until the usual utilization. At last, it will reach the main result about the Tribunals recognizing about the illegal use of family holdings, if the connection between family's members can be proven and the administration damages partners' creditors, resulting in the application of the inverse Disregard Doctrine to hold the family's company responsible on ordinary judicial execution.

Keyword: Family Holding. Inverse Disregard Doctrine. Patrimonial Confusion. Deviation of Purpose.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. HOLDING FAMILIAR	7
1.1. Tipos Societários no Brasil.....	7
1.2. Conceito de Holding.....	11
1.3. Tipos de Holdings.....	12
1.4. Natureza Jurídica da Holding Familiar.....	14
1.5. Planejamento Patrimonial e Sucessório na Holding Familiar.....	14
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE HOLDING FAMILIAR	18
2.1. Personalidade Jurídica.....	18
2.2. Origem da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	20
2.3. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil.....	22
2.3.1. Teorias Maior e Menor.....	22
2.3.2. Modificações Legislativas no Artigo 50 do Código Civil.....	25
2.3.3. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.....	26
2.3.4. Processo de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	27
2.4. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Holding Familiar.....	29
3. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE HOLDINGS FAMILIARES	30
3.1. Decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	30
3.1.1. Agravo em Recurso Especial nº 1.495.035 – SP (2019/0121741-6).....	30
3.1.2. Agravo em Recurso Especial nº 2.471.947 - SP (2023/0324165-0).....	33
3.2. Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	35
3.2.1. Agravo de Instrumento nº 2147295-46.2019.8.26.0000.....	35
3.2.2. Agravo de Instrumento nº 2034697-18.2020.8.26.0000.....	37
3.2.3. Agravo de Instrumento nº 2096515-63.2023.8.26.0000.....	40
3.2.4. Agravo de Instrumento nº 2081492-19.2019.8.26.0000.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O instituto da holding familiar é um assunto recorrente no Ordenamento Jurídico Brasileiro como uma forma de planejamento patrimonial-sucessório em famílias.

Em suma, os interessados pela constituição da holding familiar buscam atingir a ideia fictícia de “blindagem patrimonial”, ou seja, proteger todos os bens daquela entidade familiar de eventuais constrições judiciais.

Contudo, em diversas vezes, a constituição desse tipo empresarial ocorre mediante fraude, uma vez que os interessados possuem dívidas pessoais e integralizam os bens na holding para parecerem insolventes perante credores, mas, na realidade, o patrimônio estaria protegido em nome da pessoa jurídica, administrada por outros membros da mesma família.

Ao adotarem essa ideia, constata-se o abuso da personalidade jurídica da empresa, podendo ser desconsiderada, de modo inverso, e fazer com que o patrimônio integralizado na holding familiar responda pela dívida pessoal contraída pelo interessado.

Neste sentido, o presente trabalho discorrerá sobre o instituto da holding familiar e da desconsideração inversa da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo desde seus contextos históricos até a aplicabilidade atual, e finalizará com a análise de decisões judiciais, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fim de entender quais são as motivações fáticas dos julgadores para aplicar a desconsideração inversa na holding e responsabiliza-la por dívidas contraídas pelos membros da família.

1. HOLDING FAMILIAR

1.1. Tipos Societários no Brasil

Antes de ingressar no conceito de holding, é necessário aprofundar-se nos tipos societários existentes no Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro, inspirado no Direito italiano, adotou a Teoria Geral da Empresa para definir o exercício e efeitos legais da atividade empresarial no país. Ao analisar o artigo 966 do Código Civil¹, nota-se que ele define

¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

a figura do empresário como aquele que exerce atividade econômica profissionalmente, estruturada para produção ou circulação de bens ou serviços.

Segundo a obra “Direito Comercial: Teoria Geral da Empresa & Direito das Sociedades”, é explicado que o termo “empresário”, preceituado pelo Código Civil, é gênero, visto que a atividade empresária pode ser exercida tanto por pessoa física, na forma de empresário individual, como jurídica ou entes despersonalizados, na qualidade de sociedade empresária, em comum ou em conta de participação, adotando diferentes tipos societários².

Em se tratando de holding ser uma empresa, para sua conceituação, será aprofundado a espécie empresarial da pessoa jurídica.

Neste sentido, as espécies empresariais se dividem em duas: sociedade empresária e sociedade simples.

Segundo o artigo 982 do Código Civil³, para uma sociedade ser considerada empresária, seu objeto social deve ter relação com atividade própria de empresário, voltada para produção ou circulação de bens ou serviços, ou adotar a forma de sociedade por ações.

Ainda, somado ao pensamento do jurista Fabio Ulhoa Coelho⁴, afirma-se que esse tipo societário é uma pessoa jurídica de direito privado, que explora sua atividade econômica de forma exclusivamente empresarial ou na forma de sociedade por ações, sem descartar a oportunidade de construir uma sociedade sem personalidade jurídica, como sociedade em comum ou em conta de participação.

A sociedade simples atua de forma residual no ordenamento jurídico brasileiro, enquadrando-se para todas as demais formas excluídas do conceito de empresário, abrangendo (i) não condizente com a definição do artigo 966, caput, do Código Civil; (ii) sociedade profissional, exercendo profissão intelectual, tais como escritório de advocacia, medicina ou engenharia, nos termos do artigo 966, parágrafo

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

² ARMANI. Wagner José Penereiro. FERREIRA. Rodrigo Eduardo. JOVETTA. Diogo Cressoni. Direito Comercial – Teoria Geral da Empresa & Direito das Sociedades. Volume I. 3ª Edição. Campinas: AFJ. 2022. p. 72.

³ Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 25ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 140.

único, do Código Civil; (iii) sociedade que explorar atividade rural e não se registrar na Junta Comercial; e (iv) a cooperativa.

É de suma importância ressaltar que Direito brasileiro adota, no momento de constituição da empresa, o princípio da tipicidade societária, ou seja, o grupo de pessoas que irá explorar certa atividade econômica em sociedade deve escolher o tipo societário que será adotado pela pessoa jurídica, criada mediante registro do respectivo ato constitutivo em órgão competente, tornando possível, por consequência, a aquisição da personalidade jurídica da sociedade.

Em decorrência, as espécies societárias são subdivididas em tipos societários, os quais caracterizam diferentes efeitos incidentes em razão da personalidade jurídica adotada pela sociedade criada.

Desta forma, a sociedade empresária é dividida em: (i) nome coletivo; (ii) comandita simples; (iii) limitada; (iv) anônima; e (v) comandita por ações.

A sociedade simples, por sua vez, é dividida em: (i) nome coletivo; (ii) comandita simples; (iii) limitada; (iv) cooperativa; e (v) *stricto sensu* (ou pura).

Mesmo havendo tipos societários idênticos entre as espécies societárias, ressalta-se que a principal diferença está na atividade econômica exercida. Por exemplo, uma sociedade empresária limitada possuirá, em regra, efeitos legais semelhantes de uma sociedade simples limitada, no tocante à responsabilidade civil de obrigações contraídas pela empresa, que não atingirá, na hipótese de inadimplemento, os bens particulares dos sócios.

O primeiro tipo societário analisado será a sociedade por nome coletivo, que possui quadro societário composto somente por pessoas físicas, as quais respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, contudo, sendo possível a limitação da responsabilidade de cada sócio, devendo ser determinado no respectivo ato constitutivo ou em convenção unânime posterior.

Frisa-se, de início, que uma sociedade por nome coletivo não poderá ter em seu quadro social uma holding, devido sua participação se limitar às pessoas físicas somente, e não jurídicas.

Ato contínuo, a sociedade por comandita simples possui duas figuras de sócio, os comanditários e os comanditados. De acordo com o artigo 1.045 do Código

Civil⁵, aqueles são responsáveis de forma solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, enquanto estes permanecem obrigados no limite do valor de sua quota social, devendo estar discriminado no contrato tais figuras societárias.

A sociedade limitada pode ser constituída por uma (chamada “unipessoal”) ou mais pessoas, havendo responsabilização de cada sócio restrita ao valor das respectivas quotas sociais, respondendo, no entanto, todos solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no artigo 1.052 do Código Civil⁶.

Portanto, pode-se afirmar que os sócios não terão seus patrimônios pessoais constrangidos por dívidas contraídas pela empresa, salvo se comprovada o abuso da personalidade jurídica, tornando possível sua desconsideração, como será explicado de modo aprofundado no decorrer do trabalho.

A sociedade empresária anônima possui regimento específico na Lei 6.404/76, sendo descrita em seu artigo 1^{o7} como um tipo de empresa em que seu capital social é dividido em ações, aberta ou não ao mercado, e a responsabilidade civil dos sócios ou acionistas é limitada no valor das ações subscritas ou adquiridas por cada um.

A sociedade empresária em comandita por ações, prevista nos artigos 1.090 ao 1.092 do Código Civil, possui similaridade com outros dois tipos societários supramencionados: sociedade em comandita simples e a sociedade anônima.

Ou seja, o capital social é dividido em ações, com os acionistas sendo responsáveis no limite adquirido ou subscrito, porém, os diretores ou gerentes possuem responsabilidade subsidiária e ilimitada pelas obrigações sociais.

A sociedade simples por cooperativa também possui previsão especial na Lei 5.764/71, sem excluir a lei geral do Código Civil, nos artigos 1.093 ao 1.096. Em resumo, é uma associação de pessoas de interesses comuns, denominados “cooperados”, com livre participação na sociedade e prestando serviços ao seu favor, sem fins lucrativos.

Por fim, a sociedade simples *stricto sensu* (ou pura) é supletiva dos demais tipos societários, com responsabilidade ilimitada dos sócios sobre as obrigações

⁵ Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

⁶ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

⁷ Art. 1^o A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

contraídas pela empresa, resultando na possibilidade de constrição de bens pessoais dos presentes no quadro social por dívida da pessoa jurídica.

A respeito da holding familiar patrimonial, conforme será aprofundado no item 1.4, seu tipo societário é determinado de acordo com a vontade dos interessados pela sua constituição, não havendo, portanto, uma natureza jurídica pré-estabelecida.

1.2. Conceito de Holding

Uma vez explicado cada tipo societário identificado no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se possível prosseguir com o presente trabalho na conceituação de holding.

A terminologia “holding” advém da cultura jurídica-empresarial norte-americana, a partir da expressão inglesa “to hold”, podendo ser traduzida para língua portuguesa por “segurar”, “deter”, “sustentar”.

A origem deste meio empresarial ocorreu nos Estados Unidos da América, no Estado da Pensilvânia, por volta de 1780, situação pela qual 40 sociedades pretendiam assumir participação no capital de outras. Por consequência, em 1888, surgiu a primeira lei geral que autorizava a aquisição de ações de uma sociedade por outra, sendo esta uma holding.

De modo geral, portanto, pode-se descrever a holding como aquela empresa constituída para participação em uma ou diversas sociedades, compondo o quadro social e exercendo, ou não, controle de administração.

Neste sentido, a Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), em seu artigo 2º, § 3º, possibilita que uma sociedade tenha por objeto a participação em outras empresas, conforme vislumbrado abaixo:

“Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Ou seja, seguindo a ideia norte-americana, o direito brasileiro incorporou a ideia da holding como meio de participação societária em outras empresas.

Considerando que tal previsão adveio com uma Lei Específica de 1976, a utilização da holding foi modificada com o passar do tempo, não se restringindo somente ao campo das sociedades anônimas.

Hoje, o mercado e a sociedade, no geral, aplicam outra finalidade para utilização da ferramenta jurídica da holding: domínio de bens e direitos de outras naturezas, e não apenas “deter” participações societárias de outras empresas.

Por conseguinte, o objetivo da holding amplia-se para criação de uma pessoa jurídica para ser titular de bens e direitos, incluindo, por exemplo, bens móveis, imóveis, participações societárias, propriedade industrial ou investimentos financeiros, os mantendo dentro do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) dessa empresa, mas em nome da pessoa jurídica.

Com efeito, seguindo aos ensinamentos de Gladstone Mamede⁸:

“(...) a sociedade de participações é um tipo de holding: uma sociedade que detém (titulariza) quotas ou ações societárias, que participa de empreendimentos. Mas não é nesse sentido que o mercado e a sociedade em geral se referem à holding, na mesma toada em que o próprio dispositivo legal citado (artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76) não usa o vocábulo em inglês.

(...)

Holding (ou holding company), em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio.”

Conclui-se, portanto, que a holding é um meio empresarial que pode tanto participar de outras sociedades (sentido estrito) como administrar determinado patrimônio (sentido amplo), tudo a depender dos objetivos do constituinte.

1.3. Tipos de Holdings

Para que seja possível analisar como os órgãos jurisdicionais decidiram pela inclusão de holdings para responderem por dívidas contraídas pelos sócios, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário explicar os tipos de holdings utilizadas na ordem jurídica, visto que sua definição não foi restrita ao previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, conforme demonstrado no item retro.

⁸ MAMEDE, Gladstone; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 16. ed. Barueri (SP): Atlas, 2024. p. 28-29.

O primeiro tipo explicado é a holding pura (ou sociedade de participações), a qual seu objeto social é exclusivamente direcionado para deter quotas, ou ações, de outra(a) sociedade(s), com sua receita composta pela distribuição de lucros e juros sobre capital próprio, pagos por esta(s).

Sob um olhar mais aprofundado, a holding pura se subdivide em holdings de controle, de participação e de administração.

A holding de controle (ou sociedade de controle) é aquela que possui a finalidade específica de adquirir quotas ou ações de outra sociedade, ao ponto de deter seu controle societário; a holding de participação (ou sociedade de participação) é criada para adquirir quotas ou ações de outra sociedade, sem possuir seu controle efetivo, mas somente participar do quadro social; e a holding de administração foca nas participações em outras empresas, com o fim exclusivo de centralizar sua administração, ou seja, gerenciando o modo de funcionamento das empresas em que compõe o quadro societário.

Ademais, outro tipo identificado é a holding mista, através da qual o foco não é somente na participação em outras sociedades, como também contribui, ao mesmo tempo, nas atividades empresariais, tais como produção e circulação de bens ou prestação de serviços. Em decorrência, na hipótese de a holding realizar prestação de serviços e, simultaneamente, deter participação em outra empresa, esta condição não precisará constar no seu objeto social.

Por outro lado, há a figura da holding patrimonial, sendo constituída para ser proprietária de um patrimônio, englobando bens móveis ou imóveis, propriedade imaterial ou aplicações financeiras.

Enfim, o último tipo de holding apresentada é a imobiliária, uma forma específica do sistema patrimonial, através da qual é criada para ser proprietária de imóveis, com ou sem escopo de locação.

Ao tratar-se de holding familiar, não há um tipo específico para sua configuração, sendo possível enquadrá-la em quaisquer das formas supramencionadas.

O fato determinante para escolha de qual tipo de holding será atribuída a empresa recai sobre os objetivos dos familiares interessados, ao passo de servir como um adequado planejamento patrimonial e sucessório, administrando seus bens e, por conseguinte, concedendo maiores proteções em face de eventuais credores.

Haja vista que o enfoque do estudo é a pesquisa acerca da desconsideração da personalidade jurídica em casos envolvendo essa forma de empresa, será filtrada a análise em respeito, somente, da holding familiar patrimonial.

1.4. Natureza Jurídica da Holding Familiar

Conforme retratado no item 1.1 retro, o ordenamento jurídico adotou a teoria da empresa para definir o exercício e efeitos legais da atividade empresarial no Brasil, havendo divisão dos tipos de empresa em sociedades empresárias e simples, cuja diferença principal se encontra através da atividade financeira exercida pelo empresário ou não-empresário.

Em suma, quando se fala de sociedade empresária, pode ser adotado os seguintes tipos societários: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

Nada obstante, os tipos societários da sociedade simples são: sociedade simples em sentido estrito, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade cooperativa.

No tocante à natureza jurídica da holding familiar, segundo Gladstone Mamede⁹:

“Não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma holding. Conseqüentemente, tais sociedades, em tese, podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Portanto, também a natureza jurídica que se dará à holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades do caso, elegerá a melhor escolha.”

Desta forma, não há uma natureza jurídica especificada para uma holding familiar, dependendo da vontade do(s) sócio(s) fundador(es), considerando seus motivos pessoais para constituição da empresa familiar.

1.5. Planejamento Patrimonial e Sucessório na Holding Familiar

⁹ MAMEDE, Gladstone; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 16. ed. Barueri (SP): Atlas, 2024. p. 42.

Ressalta-se, de início, que será feita uma análise ampla sobre o planejamento patrimonial e sucessório das holdings familiares, uma vez que o enfoque do trabalho se limita a análise das decisões judiciais nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, ocasionando a inclusão da empresa no polo passivo de uma execução cível.

Atualmente, cada vez mais as pessoas se preocupam com o patrimônio conquistado, havendo receios de perde-lo durante a vida e o que virá a ser após falecerem, motivos pelos quais buscam a constituição de uma holding familiar, como forma de planejamento patrimonial e sucessório.

Acerca do patrimônio, pode ser dividido em moral e econômico.

O patrimônio moral remete-se ao conjunto que rodeia o ser humano apenas por sua existência, relacionados com os direitos da personalidade, adquiridos desde a concepção humana.

Por outro lado, tem-se o patrimônio econômico, conceituado pelo artigo 91 do Código Civil¹⁰ como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, provido de valor econômico, que constitui uma universalidade de direito. Neste sentido, conclui Gladstone Mamede¹¹:

“Portanto, o conceito inclui todas as relações jurídicas dotadas de valor econômico, formando o que os teóricos clássicos chamam de *universitas iuris* (universalidade jurídica). Em outras palavras, ao contrário da compreensão leiga, patrimônio é tanto o que se tem quanto o que se deve, isto é, os haveres (a pagar e a receber).”

Para fins de análise ampla do planejamento patrimonial e sucessório das holdings familiares, será objeto de estudo, somente, o patrimônio econômico.

Quando se fala em constituição da ferramenta jurídica chamada holding familiar, é inegável que o(s) sócio(s) objetiva(m) proteger o patrimônio de ameaças in vida e post mortem, em busca da ficta ideia de uma “blindagem patrimonial”.

A chamada “blindagem patrimonial” encorajou muitas pessoas a buscarem a constituição uma holding familiar, mantendo uma ideia de que todo seu patrimônio ficaria intocável de eventuais execuções judiciais.

¹⁰ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

¹¹ MAMEDE, Gladstone; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 16. ed. Barueri (SP): Atlas, 2024. p. 103.

Todavia, esclarece-se desde já que a holding familiar não blinda bens integralizados, mas sim dificulta a constrição de seu patrimônio em ações judiciais, já que, na realidade, seriam da pessoa jurídica e não da pessoa física do sócio.

Portanto, o patriarca ou a matriarca integraliza seu vasto patrimônio dentro da holding familiar, passando a ser proprietária dos bens, enquanto os sócios possuem cotas da empresa para administração desses bens, devendo respeito ao previsto no contrato social.

A vantagem dessa integralização é percebida em eventuais execuções judiciais, de qualquer origem, em face da pessoa física do sócio, uma vez que há esvaziamento de seu patrimônio pessoal, sem ter a possibilidade de sofrer qualquer tipo de constrição.

Tal benefício possibilita maiores riscos a serem tomados pelo patriarca ou pela matriarca na celebração de negócios jurídicos pessoais, visto que, na hipótese de inadimplemento, todos os bens responderiam pela dívida, na forma do artigo 391 do Código Civil¹², salvo aqueles especificados em lei, os quais não serão objeto de citação no presente trabalho.

Ora, caso inadimplidos, não seria possível a penhora de seus bens, por estarem integralizados na holding familiar.

Porém, na hipótese dessa integralização ocorrer enquanto o sócio possuir dívidas pessoais e executadas em processo judicial, por exemplo, o ato será considerado como tentativa de fraude, nos termos do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil¹³, sendo passível de anulação, além da possibilidade de aplicação de multa.

Através disso, considerando uma integralização lícita dos bens da família, apresenta-se o planejamento sucessório, que será ferramenta substituta ao processo de inventário, seguindo ao procedimento disposto no contrato social.

Um dos pontos mais destacados nos contratos sociais é a forma sucessão das quotas societárias, as quais representam a participação de cada sócio na sociedade. Neste tocante, haja vista que a holding familiar possui como uma de suas finalidades a administração de bens, tais frações se equipararão à propriedade que cada membro familiar terá sobre o patrimônio total, integralizado na empresa.

¹² Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

¹³ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Em outras palavras, da mesma forma ocorrida habitualmente nos condomínios, em que duas ou mais pessoas são co-proprietárias de um mesmo bem, os familiares serão sócios do mesmo conjunto de bens, na proporção de suas respectivas quotas na sociedade, exercendo os poderes sobre o patrimônio no limite permitido pelo contrato social.

A partir disso, quando um dos sócios falecer, o próprio contrato social permitirá a sucessão das cotas, de forma igualitária, entre os herdeiros, que entrarão no quadro societário da empresa e, assim, passarão a ter poder sobre o patrimônio familiar.

Tal método é preferido pelos patriarcas ou pelas matriarcas das famílias, com elevado patrimônio, pois ocorre de forma administrativa na Junta Comercial do respectivo Estado, no qual a holding está inscrita, sendo, de forma geral, menos custoso do que pagar o tributo de transmissão causa mortis, e despesas cartorárias, nos casos de inventários extrajudiciais, tornando um meio vantajoso de planejamento sucessório.

Outro benefício notado pela sucessão das cotas decorre de sua transmissibilidade a eventuais cônjuges dos herdeiros.

No contrato social, pode estar previsto também que, no caso de morte de um dos sócios, incidirá a intransmissibilidade aos cônjuges dos herdeiros. Ou seja, independentemente do regime de casamento, eles não possuirão quotas da empresa e, com efeito, não controlarão o patrimônio integralizado, se restringindo somente aos descendentes diretos do de cujus.

Tal cláusula inibe um dos maiores medos dos proprietários de vastos patrimônios, sobre incerteza de quem seus filhos ou filhas irão se casar, sem conseguir determinar se seriam de confiança para gerenciar seus bens.

Mais um incômodo notado na sucessão versa sobre os naturais conflitos entre os herdeiros para determinarem como ocorrerá a sucessão hereditárias dos bens de propriedade do de cujus. Logo, ao abrir o inventário, os herdeiros não conseguem chegar a um consenso sobre a distribuição do monte-mor, ocasionando um longo e cansativo processo de inventário.

Por conseguinte, em razão do contrato social determinar previamente como ocorrerá a sucessão das cotas, que representam a administração dos bens familiares integralizados, os conflitos para transmissão da herança entre os herdeiros não ocorrerão. Ao final, mesmo com eventuais problemas entre os herdeiros e após

receberem as respectivas quotas-parte, passarão a ser sócios e deverão respeito ao determinado pelo contrato social.

A título de informação, o contrato social prevê também a forma específica para ser alterado, pensando nos casos em que algum(ns) herdeiro(s) tentar(em) modificá-lo como meio de possuir maior poderes sobre o patrimônio integralizado.

Ainda, caso compactue com os interesses da família para planejamento patrimonial e sucessório, poderão ser criadas várias holdings, com familiares ou outras empresas integrando os quadros societários, caracterizando o chamado grupo econômico-familiar.

Em outras palavras, o grupo econômico familiar é composto por várias empresas, com a composição dos quadros societários ocorrendo por membros da própria família ou holdings, integrantes daquele grupo e administradas pelos mesmos familiares.

Portanto, foi demonstrado que a holding familiar é uma boa ferramenta para planejamento patrimonial e sucessório das famílias.

Todavia, em diversas situações, os interessados utilizam ilicitamente tal meio, abusando da personalidade jurídica da empresa para obter vantagens patrimoniais, ocasionando em sua desconsideração e, assim, fazendo com que todo o patrimônio integralizado responda por eventuais dívidas fraudadas, conforme será aprofundado no capítulo seguinte.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE HOLDING FAMILIAR

2.1. Personalidade Jurídica

Antes de ingressar no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessário entender o que é a personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

De forma breve, os direitos da personalidade são concebidos ao ser humano desde a sua concepção e, segundo o artigo 11 do Código Civil¹⁴, são intransmissíveis e irrenunciáveis, sem poder sofrer limitação voluntária. Ou seja, são direitos adquiridos pela simples existência da pessoa, recebendo proteção especial do Estado em caso de violação.

¹⁴ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Em decorrência, esses direitos não se restringem somente à pessoa física, como também abrangem à união de pessoas, as quais se reúnem para realização de atividades específicas, possibilitado pelo direito fundamental à livre associação, pactuado no artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal¹⁵.

No momento em que a Magna Carta consagrou esse direito como fundamental, compactuou como incentivo das pessoas se unirem para realização de atividades, com ou sem fins econômicos, fornecendo personalidade jurídica própria ao ponto de adquirir obrigações, direitos e deveres próprios, sem confusão com as pessoas físicas reunidas.

Tal associação de pessoas gerou uma pessoa fictícia, chamada no direito brasileiro de pessoa jurídica, cujas regras da estão previstas no Livro I, Título II, do Código Civil.

Segundo Rubens Requião¹⁶, pessoa jurídica pode ser definida da seguinte forma:

“Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo.”

Logo, as pessoas físicas se reúnem para realizarem determinado tipo de atividade, originando a pessoa jurídica, que possui patrimônio, direitos e obrigações próprios. A partir dessa autonomia, fala-se que essa pessoa fictícia possui personalidade jurídica.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Comercial, São Paulo; Forense, 1998. p. 204.

Da mesma forma que foi explicado a respeito do ser humano, a pessoa jurídica é criada com personalidade jurídica própria, possuindo especial proteção no Direito.

Com efeito, o artigo 49-A do Código Civil¹⁷, incluído pela Lei nº 13.874/19, positivou o princípio da autonomia patrimonial, por meio da qual a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, sendo um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, com a finalidade de estimular empreendimentos para geração de empregos, tributo, renda e inovação, visando o benefício de todos.

Independentemente do tipo de pessoa jurídica, a previsão de sua autonomia patrimonial ofereceu maior segurança para associação de pessoas, sendo um meio para garantia do direito fundamental pactuado na Constituição Federal.

Por outro lado, caso a pessoa jurídica seja instituída para fins ilícitos, ocasionará em abuso da personalidade jurídica, tornando possível sua desconsideração para atingir os bens das pessoas que a compõe, constituindo uma exceção ao princípio da autonomia patrimonial.

O instituto jurídico para tais efeitos denomina-se desconsideração da personalidade jurídica, o qual passará a ser objeto de discussão no presente capítulo.

2.2. Origem da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Uma vez entendido o instituto responsável pelas consequências resultantes do desrespeito ao direito à livre associação, agora será estudado sua origem.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (ou “*Disregard Doctrine*”) teve origem por volta do século XIX, nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, a partir do olhar jurisprudencial através da personalidade jurídica das empresas para responsabilidade decorrentes de suas atividades, sendo objeto de trabalho nas doutrinas do século seguinte.

Mais especificamente na Inglaterra, em 1929, a seção 279 da “*Companies Act*” determinou que a Corte, nos casos de fraude contra credores ou outro do tipo, poderia declarar a pessoa física da empresa, que participou dolosamente do ato ilícito, responsável pela obrigação com seu patrimônio pessoal, caso requerido pelo credor.

¹⁷ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Mesmo assim, o efetivo desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 1950, na Alemanha, pelo jurista Rolf Serick, aprimorando-a para quando houver, em todos os casos, abuso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para realização de fraude, possibilitando ao magistrado que ignore essa situação especial e impute ao agente a responsabilidade pela obrigação.

Porém, destaca-se que a desconsideração da personalidade jurídica não resulta na extinção da pessoa jurídica, somente interrompe os efeitos de sua autonomia patrimonial para o caso concreto, em que foi comprovado seu uso para fraude.

No Brasil, posituação do *Disregard Doctrine* foi concebida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no artigo 28, com a seguinte redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Posteriormente, a Lei nº 8.884/94 (revogada pela Lei nº 12.529/2011), que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, também prescreveu a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 18.

No mesmo caminho, a Lei nº 9.605/98 possibilitou a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a pessoa jurídica utilizar sua personalidade como empecilho para ressarcir prejuízos causados ao meio ambiente.

Pode-se concluir que a previsão do Código de Defesa do Consumidor foi pioneiro para posituação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, prescreviam a respeito, somente, sobre as matérias respectivas. Por conseguinte, resultou em grandes inseguranças jurídicas ao permitirem o alcance do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, visto que, segundo doutrinadores da época, os princípios básicos do instituto não foram considerados.

Pensando em resolver esse problema, o Código Civil de 2002 concebeu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de uma nova forma, conforme texto original do artigo 50 abaixo:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Através da citada norma, foi criada um novo modo para desconsideração da personalidade jurídica a partir do abuso da personalidade da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade ou confusão patrimonial.

Mesmo com vários exemplos de posituação da *Disregard Doctrine* no Direito brasileiro, ainda não havia um procedimento específico para sua constatação, necessitando recorrer à jurisprudência da época.

Com o advento do Código de Processo Civil, em 2015, o legislador observou tal deficiência e determinou o procedimento para desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica nas hipóteses supramencionadas, nos artigos 133 a 137, que será mais aprofundado adiante.

Portanto, após recorrer à origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, desde sua criação até a posituação no ordenamento jurídico brasileiro, discorrer-se-á um aprofundamento de seu uso do Brasil, passando pelas teorias adotadas, suas variações e modificações legislativas, relevantes para o Direito Civil.

2.3. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro

2.3.1. Teorias Maior e Menor

Conforme explicado no item retro, a desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida em diversas leis no Direito brasileiro, ocasionando na criação de teorias para aplicação nos casos concretos, bem como a extensão dos efeitos.

Desde a posituação do *Disregard Doctrine*, evidenciou-se que certos institutos possuem requisitos mais rigorosos do que outros, determinando a ideia de duas teorias: maior e menor.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica consiste na comprovação do abuso da personalidade jurídica, através do desvio de personalidade ou da confusão patrimonial, cometido pelo agente, como medida essencial para atribuir as responsabilidades civis pela tentativa de fraude em detrimento do credor.

Para complementação, Carlos Roberto Gonçalves¹⁸ afirma o seguinte:

“Configura-se a confusão patrimonial quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas – o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário. Igualmente constitui confusão a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa.”

Ou seja, caso o credor consiga comprovar a ocorrência de uma das hipóteses apresentadas pelo doutrinados, será possível a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

O Código Civil adotou a teoria maior como meio de desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, com redação alterada pela Lei nº 13.874/2019, *in verbis*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Volume 1. p. 258.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Seguindo o entendimento do Professor Humberto Teodoro Júnior¹⁹, em conformidade com as doutrinas acerca do tema, *“tem se decidido que não se justifica a desconsideração com a simples demonstração de insolvência e da irregular dissolução da empresa, sem que reste comprovados os requisitos do art. 50 do CC.”*

Ou seja, a principal ideia da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica recai na efetiva comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, praticado pela Pessoa Jurídica como meio malicioso para se esquivar do adimplemento de obrigações perante os credores.

Na hipótese de não comprovada o abuso da personalidade jurídica, a responsabilidade civil sobre o inadimplemento não poderá ser estendida aos sócios.

Ainda, ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil é vista como regra geral no Direito brasileiro, ocorrendo nos negócios jurídicos de natureza civil. Contudo, há legislações específicas que previram esse instituto de forma diversa, adotando a chamada teoria menor.

Para explicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, será analisado o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera a hipossuficiência técnica do consumidor nas relações com fornecedores, uma vez que, em pé de igualdade, estes teriam vantagens para obter seu direito em eventual conflito, devido ao comum potencial financeiro em comparação àquele.

Desta forma, quando identificada a relação consumerista no caso concreto, será aplicado tal legislação específica e, assim, o hipossuficiente terá vantagens para defesa de seu direito.

Uma das vantagens ao consumidor por sua hipossuficiência é percebida na produção de provas, sendo obrigatoriamente atribuída à parte contrária da relação, nos termos do artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor²⁰. Ou seja, uma vez

¹⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. 23. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2020. p. 212

²⁰ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia

identificada a relação consumerista, o consumidor poderá reclamar por seu direito independente de prova de que foi lesionado, recaindo este ônus à parte contrária.

Com efeito, o artigo supracitado considera a hipossuficiência do consumidor ao prever a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, pura e simplesmente, na ocorrência de uma das situações especificadas no caput, sem precisar comprová-la no caso concreto, uma vez que o ônus de prova na relação consumerista é da parte hiperssuficiente, ou seja, a fornecedora ou prestadora de serviços.

A inversão do ônus da prova para requerer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo é um dos principais fatores da teoria menor, pois, somente ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo supracitado torna suficiente para incidência do *Disregard Doctrine* no caso concreto, salvo quando a parte hiperssuficiente conseguir comprovar o contrário.

Nada obstante, ressalta-se que há outras legislações específicas que adotaram a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que não serão analisadas no presente trabalho.

Para fins de prosseguimento da pesquisa, será adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, visto que serão analisadas restritivamente decisões judiciais de natureza cívica, aplicando o previsto no artigo 50 do Código Civil.

2.3.2. Modificações Legislativas no Artigo 50 do Código Civil

Na forma citada no item retro, o artigo 50 do Código Civil foi objeto de modificação pela Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica, ocasionando em uma renovação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Após a modificação, ficou evidente que o legislador se preocupou em estender os efeitos do instituto às pessoas beneficiadas, direta e indiretamente, pela confusão patrimonial ou desvio de personalidade, mediante efetiva comprovação em processo próprio.

Contudo, mesmo com a referida extensão, nota-se que os números de execuções judiciais suspensas ou arquivadas provisoriamente continuavam crescendo, perfazendo, até 31/01/2024, 1.328.069 processos nessas situações,

das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

segundo o Painel de Justiça em Número, do Conselho Nacional de Justiça²¹, provavelmente por não encontrarem bens de devedores para satisfação do débito.

Na realidade, um dos principais motivos pela insatisfação das execuções judiciais ocorre, muitas vezes, em razão da morosidade do Poder Judiciário, consequência do elevado número de processos que administram normalmente, tornando difícil a realização de um procedimento célere para busca e penhora de bens do devedor. Enquanto isso, o executado prossegue se desfazendo de seu patrimônio, com objetivo de restar infrutífera qualquer tentativa do credor de ter seu débito satisfeito.

Ademais, o mesmo artigo 50 é objeto de reforma do Código Civil, em andamento até o presente momento, adicionando relevantes pontos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Vale mencionar que proposta possui enfoque na possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nas associações, estendendo ainda mais a responsabilização das pessoas por obrigações particulares da pessoa jurídica.

Ou seja, a eventual modificação tem como foco ampliar ainda mais o *Disregard Doctrine* no ordenamento jurídico brasileiro, mantendo os requisitos para sua configuração, mas atingindo também as pessoas jurídicas caracterizadas como associações, sendo possível responsabilizar os associados beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

Contudo, em que pese a grande relevância da reforma do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, não será aprofundada para os fins deste trabalho, visto que o projeto anda em discussão para promulgação e as decisões judiciais, analisadas adiante, se baseiam no atual artigo 50 da legislação cível.

2.3.3. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Como regra, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo o impedimento de fraudes cometidas pela pessoa jurídica em razão do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, atribuindo a responsabilização pelo ato ilícito, também, ao sócio para reparação do dano.

Em sentido contrário, o ordenamento jurídico concedeu a possibilidade de atribuir a desconsideração para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações

²¹ PAINEL de Justiça em Número. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 4 mai. 2024.

particulares de seu sócio, sendo essa ideia chamada de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Segundo Elpídio Donizeti²², para que os bens da pessoa jurídica sejam objetos de reparação de dano cometido por seu sócio, ainda se mostra necessário o cumprimento dos requisitos legais do abuso da personalidade jurídica, através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A desconsideração inversa não possuía previsão legal, sendo aplicada conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Porém, em 2015, o legislador consolidou tais posicionamentos no artigo 133, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não só foi contemplado pela legislação processualista, como também o Enunciado nº 283 do Conselho Federal de Justiça é claro ao afirmar que:

“É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

Portanto, quando uma pessoa se vale da empresa para se isentar, de forma ilícita, do cumprimento de uma obrigação particular, poderá ser aplicado o instituto da desconsideração, de modo inverso, para atingir bens da pessoa jurídica, com o fim de satisfazer dívida executada, nos termos permitidos pela legislação processualista.

2.3.4. Do Processo de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Antes da positivação na legislação processual, o *Disregard Doctrine* era aplicado nas ações judiciais com base nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, resultando em grandes inseguranças jurídicas pela possibilidade de abusos pelos operadores do direito.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil buscou regularizar o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137.

Para que possa ocorrer a desconsideração, tanto direta como inversa, o interessado (parte da ação ou Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo) deverá ingressar com o pedido de forma incidentária à execução principal, sendo possível em todas as fases do processo de conhecimento, inclusive como

²² DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 393.

pedido na petição inicial, no cumprimento de sentença e nas execuções de título extrajudicial.

Frisa-se que, habitualmente, os pedidos ocorrem em sede de cumprimento de sentença ou nas execuções de títulos extrajudiciais, conforme será melhor demonstrado no capítulo seguinte.

Ademais, cabe esclarecer que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 2.054.280/SP²³, o pedido incidental não é passível de honorários sucumbenciais, uma vez ausente de previsão normativa.

Porém, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.925.959/SP²⁴, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais mediante improcedência do pedido de desconsideração:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.”

Este entendimento pode ocasionar em uma certa diminuição nos pedidos de desconsideração, pois uma das vantagens aos credores era poder requerer sem

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.054.280/SP (2023/0041926-8). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27/04/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202300419268. Acesso em: 04 mai. 2024.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.925.959/SP (2021/0065960-5). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22/03/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100659605. Acesso em: 04 mai. 2024.

preocupações com eventuais verbas sucumbências, mesmo que a documentação probatória não resultasse na extensão da responsabilidade sobre o débito.

Agora, além do trabalho para apresentar o claro abuso da personalidade jurídica, é necessário também ao operador do direito avaliar os riscos, na hipótese de improcedência do pedido.

Em outro viés, a decisão foi certa ao reconhecer o trabalho do advogado das empresas, que teoricamente passa tempos estudando volumosos documentos para demonstrar que não há incidência de abuso da personalidade jurídica.

Contudo, também há de afirmar que o Tribunal não agiu corretamente em somente reconhecer a sucumbência ao patrono das empresas nessa situação, visto que fere qualquer ideia de igualdade entre as partes, principalmente aos advogados, que teriam grandes trabalhos no caso concreto, mas somente um seria usufruidor da sucumbência.

Ato contínuo, uma vez instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a execução permanecerá suspensa até o julgamento daquele, e o sócio, ou pessoa jurídica, será citado para apresentar defesa e requerer provas no prazo de 15 dias.

Após concluída a instrução, o juiz de 1ª instância decidirá pela desconsideração por decisão interlocutória, cabendo Agravo de Instrumento, ou, poderá ser julgado por relator em 2º grau, ocasião pela qual caberá agravo interno.

Por fim, se o incidente for julgado procedente, a alienação ou oneração de bens, ocorrida em fraude à execução, se tornará ineficaz em relação ao requerente, conforme artigo 137 do Código de Processo Civil²⁵.

2.4. Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Holdings Familiares

Com toda explicação acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, resta localizar-se em como será aplicado em face das holdings familiares.

De modo geral, as holdings familiares patrimoniais são constituídas como forma de planejamento patrimonial e sucessório, integralizando todos os bens da entidade familiar na empresa, ao passo de não possuírem nada de propriedade da pessoa física em si, mas somente da jurídica.

²⁵ Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A partir do momento em que esses bens são integralizados, passam a ser de propriedade da empresa, com os familiares dispondo de quotas para administra-los.

No entanto, conforme explicado no capítulo retro, essa forma de planejamento não pode ser sinônimo de blindagem patrimonial, havendo diversas situações em que a holding é constituída para obter vantagens patrimoniais.

Ou seja, quando uma pessoa física possui diversas dívidas e, aos poucos ou diretamente, integraliza seu patrimônio na holding, evidencia-se como indício de que ficará inadimplente daqueles negócios e configura-se abuso da personalidade jurídica, tornando possível sua desconsideração inversa para alcançar esses bens transferidos à empresa, se devidamente comprovado, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e em procedimento judicial próprio, seguindo o rito previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A partir do próximo capítulo, serão analisadas decisões judiciais para entender como os Tribunais aplicam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base na teoria maior, nos acasos envolvendo holdings familiares.

3. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE HOLDINGS FAMILIARES

Uma vez demonstrados os institutos das holdings familiares e da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro, o presente trabalho seguirá na análise de decisões judiciais, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para entender quais atos consideram como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos pactuados no artigo 50 do Código Civil, para responsabilizar as empresas familiares a responderem por obrigações particulares dos sócios.

3.1. Decisões do Superior Tribunal de Justiça

3.1.1. Agravo em Recurso Especial nº 1.495.035 – SP (2019/0121741-6)

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposta por Banco Volkswagen S/A, para incluir no polo passivo de Ação de Execução de Título Extrajudicial as empresas CNS Participações Societários Ltda., Bacchin Empreendimentos Ltda., Morumbi Imports Ltda., Pinheirinho Participações e Investimentos S/A e Morumbi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em sentença de 1º grau, o Juízo deferiu a desconsideração para incluir as empresas citadas no polo passivo da execução principal, sendo interposto Agravo de Instrumento somente pela empresa Pinheirinho Participações e Investimentos S/A, o qual foi negado provimento pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ainda inconformada, a empresa interpôs Recurso Especial, não conhecido em primeiro momento, resultando no Agravo em Recurso Especial ora analisado, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, proferindo-se a seguinte ementa²⁶:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.035 - SP (2019/0121741-6) DECISÃO. Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Pinheirinho Participações e Investimentos S.A., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.042):AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Deferimento do pedido, para que a execução atinja também os bens da empresa agravante, bem como das empresas CNS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, MORUMBI IMPORTS LTDA, MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BACCHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Existência de grupo econômico familiar - Indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, com intuito de esvaziamento patrimonial da empresa executada - Art. 50 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido (...) Assim, para derruir a convicção formada, desconstituindo o acórdão estadual, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via eleita, ante a incidência do Enunciado sumular n. 7 do STJ (...) Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2019.MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.”

Em suma, o acórdão negou provimento ao recurso pela busca de reexame probatório, vedado nesta fase processual pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça²⁷.

Com relação ao voto do Relator, foi elencado os pontos que corroboram para presença dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravante, fazendo menção ao Acórdão de 2º grau.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.495.035/SP (2019/0121741-6). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28/10/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaUnico&termo=20557753920188260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 mai. 2024.

²⁷ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Os principais argumentos invocados pelo julgador se referem ao esgotamento nas tentativas de busca patrimonial da empresa executada Morumbi Motor Comercio de Autos S/A e sua nítida relação com a Agravante, confirmada através das provas documentais apresentadas nos autos, configurando-se um grupo econômico familiar.

A empresa “Morumbi Motor” foi constituída em 1967 por Arlete Jacquet Bacchin, Roque Bacchin, Agenor Bacchin e Irineu Bacchin, todos da mesma família, conforme observado nos sobrenomes de cada sócio.

Enquanto isso, a holding “Pinheirinho” foi constituída, inicialmente, como sociedade limitada em 2003, possuindo como sócio Agenor Bacchin, mesmo compositor do quadro societário da principal executada, se tornando Sociedade Anônima em 2009, permanecendo o familiar como acionista da empresa.

Em 2005, a holding, em conjunto com a “Morumbi Motor”, constituíram a “Morumbi Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, uma das empresas incluída no polo passivo da execução judicial pelo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Contudo, a empresa “Pinheirinho” se retirou do quadro societário em 2014, momento em que a Executada principal já demonstrava dificuldades financeiras, sendo indício de que estaria protegendo seus bens integralizados de eventuais ações judiciais.

Vale ressaltar que, em 2010, o sócio Agenor alienou suas ações da holding, as transferindo aos seus filhos como forma de planejamento sucessório, e, posteriormente, se desligou definitivamente da empresa em 2015.

Antes da mencionada desligada, em 2014, a holding se retirou do quadro societário da “Morumbi Empreendimentos” como tentativa de resguardar o patrimônio familiar administrado, visto que a executada principal, “Morumbi Motor”, já apresentava dificuldades financeiras, havendo a possibilidade de responsabilização dos sócios (as empresas) sobre as dívidas contraídas.

Ademais, foi identificado que as pessoas jurídicas “Morumbi Motor” e “Pinheirinho”, até 2015, possuíam o mesmo endereço, fazendo com que a holding alterasse tal informação na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para se desvincular da principal executada.

Não só isso, como também ambas empresas possuíam o mesmo endereço eletrônico, o qual não foi alterado até o momento de prolação da Sentença de 1º grau,

que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico-familiar.

Portanto, verifica-se que há uma conexão entre as empresas do grupo econômico-familiar, realizando manobras societárias para preservar patrimônio próprio e lesar credores, configurando o abuso da personalidade jurídica em consonância ao previsto no artigo 50 do Código Civil, tudo devidamente comprovado nos autos e confirmado nas decisões prolatadas.

3.1.2. Agravo em Recurso Especial nº 2.471.947 - SP (2023/0324165-0)

Cuida-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, movida por Monica Azevedo Canela em face de Mariana Salvador Pompeu, Empar Americana Empreendimentos e Participações Ltda., Mariana Salvador Pompeu ME e Meiprefer Móveis para Escritório Ltda. para inclui-las no polo passivo do cumprimento de sentença originário, junto com a executada Anthoo Confecções Ltda.

Na sentença, a juíza deferiu a desconsideração e determinou a inclusão das empresas na execução principal, sendo interposto Agravo de Instrumento por, somente, Mariana Azevedo Canela e Empar Americana Empreendimentos e Participações Ltda., situação em que a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento.

Por consequência, as Agravantes interpuseram Recurso Especial, não conhecido em primeiro momento, resultando em Agravo ao Recurso Especial, ementada da seguinte forma²⁸:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471947 - SP (2023/0324165-0). EMENTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC/2002. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Empar Americana Empreendimentos e Participações Ltda. e Mariana Salvador Pompeu Acerbi contra decisão que não admitiu o recurso

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.471.947/SP (2023/0324165-0). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18/12/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=20270197820228260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 05 mai. 2024.

especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 48): DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBER VALOR CONDENATÓRIO - DEVEDORA E HOLDING PATRIMONIAL - SÓCIA E ADMINISTRADORES EM COMUM - CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO POTESTATIVO A QUALQUER TEMPO.(...) Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos. (...) Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.”

O Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze também não conheceu o Recurso Especial, visto que as Recorrentes buscavam o reexame de provas, vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em sua fundamentação, se ateve aos respaldos do Acórdão proferido em 2ª instância.

De forma resumida, os principais pontos que levaram os julgadores em favor da desconsideração da personalidade jurídica foram (i) infrutíferas buscas de bens da executada principal, (ii) semelhança na composição dos quadros societários e nos objetos sociais das empresas Requeridas, (iii) esvaziamento do patrimônio e encerramento irregular da empresa “Anthoo” e (iv) mesmo endereço entre as pessoas jurídicas.

Após a realização de diligências para busca e penhora de bens na execução judicial, todas infrutíferas, a credora redirecionou a ação em face das Agravantes com a desconsideração, ante a suspeita de confusão patrimonial e desvio de finalidade, que resultaria na frustração do processo judicial.

Em primeiro momento, frisa-se que a empresa principal, nos anos 2000, tinha o quadro societário composto por “Mariana” e seu genitor, sendo que ela era menor de idade à época, ocasionando em sua representação por ele para tomadas de decisões na sociedade.

Desta forma, naquela época, celebrou-se um acordo de sócios para alienação de todos os bens da “Anthoo” para a holding “Empar”, a qual viria a compor o quadro societário no lugar do genitor junto à Agravante “Mariana”, evidenciando-se uma clara

tentativa de esvaziamento do patrimônio da executada principal para proteção em face de credores.

Não só a holding tomou posse no quadro societário da executada, como também em diversas outras do grupo econômico familiar, as quais foram incluídas no polo passivo do cumprimento de sentença através da desconsideração.

Somado ao fato das semelhanças entre os objetos sociais de todas as empresas do grupo econômico-familiar, apresentadas nos autos, restou demonstrado os indícios de abuso da personalidade jurídica para caracterizar a fraude nas dívidas perante os credores.

Após a transferência dos ativos para a holding, a empresa “Anthoo” paralisou suas atividades, concluindo-se pelo encerramento irregular da pessoa jurídica.

Contudo, os agentes não se atentaram que os endereços da holding, ora sócia da empresa executada, e “Anthoo” permaneciam o mesmo, bem como todos os bens móveis estavam no mesmo local, ocasionando no entendimento dos julgadores pela confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas.

Ou seja, não tinha como saber se aqueles bens remanescentes no local eram de propriedade da holding ou da executada principal, as quais detinham quadros societários semelhantes, concluindo-se pelo abuso da personalidade jurídica.

Logo, neste caso analisado, para embasar o deferimento pela desconsideração da personalidade jurídica, os julgadores reconheceram a relação entre as empresas do grupo econômico-familiar, quanto ao objeto social, quadro societário e endereços das sedes, acrescido com o esvaziamento patrimonial da devedora principal à holding, o encerramento irregular da “Anthoo” e as tentativas infrutíferas para satisfação do débito no cumprimento de sentença, considerando preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

3.2. Decisões Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3.2.1. Agravo de Instrumento nº 2147295-46.2019.8.26.0000

No caso analisado, Espólio de Regina Helena Doria de Barros ingressou com cumprimento de sentença em face de Alcir Fragoso e Rosimere Garcia Fragoso, fiadores da ação originária de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis atrasados.

No decorrer da execução judicial, o credor propôs Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica para incluir no polo passivo a holding familiar dos executados, FAGF Administração e Participação Societária Ltda.

Em 1º grau, o juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa julgou procedente a demanda, ocasionando no Recurso de Agravo de Instrumento, cujo Acórdão negou provimento, conforme ementa²⁹:

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Decisão agravada que julgou procedente a desconsideração e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução. Criação da holding familiar logo após o ajuizamento da ação de cobrança. Posterior retirada do sócio e transferência do capital para seus filhos. Evidência de confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens que pertencem à holding familiar. Abuso da personalidade jurídica. Art. 50 do CC c./c. art. 133, §2º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Em seu voto, o Relator L. G. Costa Wagner seguiu a fundamentação da sentença do juízo a quo, no sentido de entender pela desconsideração da personalidade jurídica em razão da nítida confusão patrimonial comprovada nos autos.

O processo de conhecimento foi proposto em 26/08/2026, sendo os réus, ora executados, citados em 23/09/2024.

Em decorrência, a primeira amostra de tentativa de fraude à futura execução judicial se dá através da criação da holding Agravante ocorrer em 27/09/2026, apenas 4 dias após os executados terem conhecimento do processo judicial, sabendo que provavelmente iriam ser condenados pelo pagamento dos alugueis atrasados, na condição solidária de fiadores.

A empresa foi criada com objeto social de “holdings de instituições não financeiras, compra e venda de imóveis próprios”, com capital social no montante de R\$ 2.562.240,00, compondo o quadro societário o executado “Alcir” e seus filhos, “Flávia Garcia Fragoso Leão” e “Alcir Garcia Fragoso”.

É possível concluir que a holding foi criada exclusivamente para ocultação de bens, uma vez que houve a integralização de elevado capital para uma empresa, que

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2147295-46.2019.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 05/11/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2147295-46.2019.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 05 mai. 2024.

coincidentalmente foi criada pouco tempo após terem conhecimento de uma ação judicial, resultando no esvaziamento do patrimônio em nome dos executados principais.

Próximo à data de prolação da sentença do processo de conhecimento, o sócio “Alcir” se retirou da sociedade, em 05/06/2017, remanescendo seus filhos no quadro social da holding, tudo para desvincular ao máximo seu nome dos bens integralizados, com o fim de restar frustrada qualquer tentativa de restrição patrimonial.

Sobre as buscas de bens à penhora no cumprimento de sentença, ressalta-se que um dos argumentos levantados pelos Agravantes pela anulação da desconsideração foi a solvência do executado principal “Alcir”, o qual teria ainda dois imóveis em seu nome e teriam sido oferecidos para satisfazer o débito.

No entanto, ficou constatado que a solvência alegada não condizia com a realidade, visto que os imóveis oferecidos estavam localizados em área de preservação ambiental e teriam sido doados, anteriormente, ao Município de Ilha Comprida (SP), ocasionando na infrutífera busca de bens e na conseguinte desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, o principal fundamento dos julgadores pela desconsideração inversa da personalidade jurídica nessa situação foi a evidente tentativa de fraudar a execução judicial, a partir da criação da holding em meio de um processo com alta probabilidade de condenação aos réus, ocultando todo o patrimônio familiar na empresa, cumprindo-se, portanto, o requisito da confusão patrimonial do artigo 50 do Código Civil.

3.2.2. Agravo de Instrumento nº 2034697-18.2020.8.26.0000

Trata-se, em primeiro momento, de Execução de Título Extrajudicial por Cédula de Crédito Bancário, movida por Itaú Unibanco S/A em face de Hamburgueria Nacional Ltda., Wagyu Participações e Empreendimentos e Jun Sakamoto Participações, no valor de R\$ 3.582.102,99.

No decorrer da Execução, o Banco propôs Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com objetivo de incluir no polo passivo da Execução as empresas SH Gastronomia Japonesa Ltda., SAB – Comércio e Serviços de Alimentação Limitada (matriz), SAB – Comércio e Serviços de Alimentação Limitada

(filial) e JKF Foods Comércio de Alimentos Ltda., sendo deferido pelo Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP).

Em decorrência, as Requeridas SAB – Comércio e Serviços de Alimentação Limitada (matriz e filial) interpuseram Agravo de Instrumento, alegando cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil, que iria comprovar a licitude das mudanças nos quadros societários das Agravantes, não acarretando no abuso da personalidade jurídica.

Todavia, a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do voto do Relator Dr. Renato Rangel Desinano, negou provimento ao recurso, proferindo a seguinte ementa³⁰:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora e autorizou a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução – Pessoa jurídica devedora que foi constituída como "holding" para participação societária em terceira empresa, conjuntamente com seu próprio controlador - Hipótese em que, após o ajuizamento da execução, a empresa devedora retirou-se de sociedade da qual detinha 90% do capital social, ocasião em que foi substituída por terceiras empresas pertencentes ao grupo familiar de seu controlador – Sucessivas alterações na estrutura social da empresa, realizadas entre o próprio grupo familiar controlador, que culminaram no esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica sujeita à execução – Circunstâncias dos autos que evidenciam a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial aptos a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil – Ausência de comprovação de prejuízos a terceiros acionistas – RECURSO NÃO PROVIDO.”

Como fundamentação, ambos juízos sustentaram o abuso da personalidade jurídica das Agravantes, em razão da confusão patrimonial e desvio de finalidade, pelas manobras societárias apresentadas a partir do momento de início da Execução de Título Extrajudicial.

Desataca-se, inicialmente, que a holding executada “Jun Sakamoto Participações Eireli” tem objeto social de “holding de instituições não-financeiras”, possuindo como único sócio Leonardo Jun Sakamoto e sendo constituída com a única finalidade de participar do quadro societário da Requerida “SAB”.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2034697-18.2020.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 26/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2034697-18.2020.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Até o momento de propositura da Execução pelo Banco Itaú, o quadro societário da “SAB” era composto em 90% das quotas para a holding “Jun Sakamoto” e 10% para Leonardo Jun Sakamoto.

Ou seja, no final, Leonardo era controlador exclusivo da holding “SAB”, uma vez que administrava a empresa que possui 90% do capital social e, ainda, detinha os 10% remanescentes em nome da pessoa física, gerindo, portanto, todo o patrimônio da Agravante.

Ato contínuo, 6 meses após a celebração do título executivo, a Agravante iniciou as manobras societárias para esvaziar o patrimônio da executada “Jun Sakamoto” como forma de lesar qualquer tentativa de satisfação do débito executado.

Neste sentido, em 27/08/2018, houve alteração no quadro societário da Agravante, saindo a empresa executada “Jun Sakamoto” e pessoa física “Leonardo Jun Sakamoto” e entrando Regina Sayuri Honda Serviços Administrativos Eireli, com 100% das quotas.

Ocorre que a nova administradora da Agravante era dirigida por Regina Sayuri, esposa de Leonardo Jun Sakamoto, tornando o primeiro indício malicioso para fraudar a execução em andamento.

Ainda, em 31/12/2018, a pessoa jurídica “Regina Sayuri” saiu da Agravante, ingressando como sócios Marina Sakamoto Serviços Administrativos Eireli, administrada por Mariana Sakamoto, filha de Leonardo Jun Sakamoto, e AJCA Empreendimento e Participações Ltda.

Frisa-se que a participação societária da empresa “AJCA” ocorreu como forma de pagamento de empréstimo particular, contraído pela holding, para abertura de restaurantes, não sendo requerida sua inclusão no polo passivo da execução judicial por não restar comprovada sua atuação nos atos ilícitos praticados pela família.

Através das duas oportunidades apresentadas, pode-se visualizar um grupo econômico-familiar, uma vez que houve revezamento entre membros da família Sakamoto para integrar no quadro social da Agravante, com o fim de esvaziamento patrimonial da Executada “Jun Sakamoto” e, assim, restar infrutífera a Execução movida pelo Banco.

Em suma, após o ajuizamento, ficou evidente que a devedora “Jun Sakamoto”, conduzido pelo administrador Leonardo Jun Sakamoto, realizou diversos atos societários nas empresas do grupo econômico-familiar, destacando a retirada da Executada do quadro social da Agravante, ocasionando em descapitalização de 90%

da empresa, configurando confusão patrimonial e desvio de finalidade para resguardar os ativos da “SAB” perante a execução.

Com isso, pela cronologia dos fatos e as transferências irregulares entre familiares, foi reconhecida a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial as Agravantes “SAB”.

3.2.3. Agravo de Instrumento nº 2096515-63.2023.8.26.0000

Em Cumprimento de Sentença, movido por Neusa Ernestina dos Santos em face de Monteiro Lobato Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., buscando satisfazer dívida no valor de R\$ 175.962,12, resultou no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para incluir no polo passivo da execução judicial as empresas e sócios do grupo econômico-familiar “Schnor”.

Após análise do incidente, o juiz de 1º grau julgou procedente para inclusão das 26 empresas/sócios no polo passivo do cumprimento de sentença, ante o comprovado abuso da personalidade jurídica para fraudar credores.

Nada obstante, os Requeridos interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento na 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto do Relator Dr. Renato Rangel Desinano, com a seguinte ementa³¹:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir outras empresas e pessoas físicas sócias dessas no polo passivo da execução - Pretensão de afastamento da desconsideração da personalidade jurídica - Descabimento - Manobras societárias que evidenciam laços de direção ou coordenação em atividades de semelhante natureza - Circunstâncias que denotam que as empresas incluídas no polo passivo e a devedora original pertencem a um único grupo familiar e foram utilizadas indiscriminadamente - Demonstração da ocorrência de confusão patrimonial e de utilização da personalidade jurídica da empresa devedora para lesar credores (CC, art. 50) - RECURSO NÃO PROVIDO.”

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2096515-63.2023.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 30/06/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2096515-63.2023.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Haja vista o grande número de Agravantes no caso analisado, os fundamentos do Relator foram apresentados de forma ampla, explicitando a ocorrência do abuso da personalidade jurídica entre algumas empresas, mas se estendendo às demais.

Neste sentido, o principal ponto levantado pelo Relator em sua decisão, em conformidade com a sentença do juízo a quo, remete à demonstrada relação entre as empresas do grupo econômico-familiar, as quais eram administradas por membros da família “Schnor”, que mantinham os interesses comuns na administração das empresas.

Os membros da família revezavam a administração das empresas, incluindo as próprias pessoas físicas e holdings pertencentes ao grupo econômico-familiar, com o almejo de conciliar os interesses comuns como tentativa da imaginária “blindagem patrimonial”.

No entanto, a partir do momento em que abusam da personalidade jurídica de todas as empresas do grupo, tal ficção se acaba, fazendo com que o objetivo da desconsideração seja atingido, responsabilizando-as pela tentativa de fraude aos credores.

Em complementação, as empresas possuem ramo de atuação em setores similares, tais como o de transporte e imobiliário, além do fato do sócio principal da executada, Luís Guilherme Schnor, participar de um vídeo no YouTube, apresentado nos autos do incidente, em que ele ressalva a importância da comunhão e afinidade dos propósitos entre os familiares que administravam o grupo.

Logo, ficou evidente que a família detinha um grupo econômico, realizando diversas manobras societárias para manter os interesses familiares acima de tudo, principalmente com o intuito de lesar credores.

Sobre a empresa “Monteiro Lobato”, na qualidade de devedora principal, foi apresentado que é uma sociedade de fim específico, para alienação de unidade autônomas. Porém, em certo momento, sabendo dos problemas enfrentados pela empreitada, a pessoa jurídica começou a esvaziar seu patrimônio em direção às demais empresas do grupo econômico- familiar.

Ou seja, todos os ativos que entravam na empresa devedora eram imediatamente distribuídos entre todas as demais, permanecendo insolvente em relação aos credores, enquadrando-se como confusão patrimonial.

Em decorrência, os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica no caso analisado foram restritos à ocultação de bens pela devedora principal às demais do grupo econômico-familiar, a óbice no cumprimento das obrigações financeiras e as administrações organizadas para proteção dos interesses exclusivos da familiar “Schnor”, evidenciando a confusão patrimonial e desvio de finalidade, motivos pelos quais levaram o juízo ad quem a manter a decisão de 1ª instância.

3.2.4. Agravo de Instrumento nº 2081492-19.2019.8.26.0000

A Exequente Capital Ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios moveu Execução de Título Extrajudicial em face de Esphera Promocional Eireli EPP e Luiz Roberto Graciotti, em razão da inadimplência pelas Executadas de um Contrato de Promessa e de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Futuros e outras avenças.

Após infrutíferas buscas patrimoniais, a Exequente propôs Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em face da holding patrimonial familiar AALLGRA Administração e Participações Ltda., com quadro social composto pelo Executado Luiz Roberto e sua esposa, Ana Regina Albano Graciotti, sendo julgado procedente pela 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro.

Inconformados, a holding, junto com seu sócio, interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão, o qual foi negado provimento pela 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido pelo Relator Dr. Alberto Gosson, nos seguintes termos³²:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O RESPECTIVO PEDIDO. INCONFORMISMO. PEDIDOS DE IMPENHORABILIDADE DE BENS E DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, DADO QUE EXTRAPOLAM O DEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. EXECUÇÃO MOVIDA PELA AGRAVADA CONTRA O AGRAVANTE PESSOA FÍSICA TENDO COMO FUNDAMENTO CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS E OUTRAS AVENÇAS. PESSOA FÍSICA QUE É SÓCIO DE HOLDING FAMILIAR, CUJO OBJETO SOCIAL COMPREENDE A (I)

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2081492-19.2019.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 11/06/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2081492-19.2019.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, BEM COMO A (II) PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO SÓCIA, AÇIONISTA OU QUOTISTA. EXECUTADO PESSOA FÍSICA QUE EFETUOU O PAGAMENTO DE GUIA DE CUSTAS DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA HOLDING FAMILIAR NOS AUTOS Nº 2145182-27.2016.8.26.0000. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS MOVIDA CONTRA A HOLDING FAMILIAR, TENDO COMO OBJETO IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI-LHE TRANSFERIDA PELO SÓCIO E ORA AGRAVANTE EM 08/11/2010, A FIM DE INTEGRALIZAR AS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 10/11/2016 DAQUELE CONDOMÍNIO (EXEQUENTE DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS REFERENTE AO IMÓVEL DE DOMÍNIO DA HOLDING FAMILIAR) EM QUE FIGURA COMO SÍNDICO O SÓCIO E ORA AGRAVANTE PESSOA FÍSICA. FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DO SÓCIO E ORA AGRAVANTE PESSOA FÍSICA E AQUELES PERTENCENTES À HOLDING FAMILIAR, O QUE CONFIGURA ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DESTA PARA ATINGIR VALORES DA SOCIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 50. CC C/C ART. 133, §2º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE RESTANTE, DESPROVIDO.”

O principal fundamento do juízo ad quem para manter a decisão de descon sideração inversa foi a nítida confusão patrimonial apresentada pela Agravada.

Nos autos de execução, restou infrutíferas as buscas de bens em nome dos executados, especialmente em nome de Luiz Roberto, enquanto a holding Agravante, em que ele é sócio conjuntamente com sua esposa e tem como objeto social a administração de bens e participação em outras sociedades, possui capital composto por 5 imóveis.

Neste sentido, ficou claro o esvaziamento do patrimônio em nome de Luiz Roberto com a integralização total na pessoa jurídica, através da qual somente ele e sua esposa são sócios, comprovando-se a confusão patrimonial entre a pessoa física e a holding familiar.

Ademais, o Tribunal se baseou em provas apresentadas nos autos, que foram extraídas de outros 2 processos de Agravo de Instrumento, interpostos pela holding.

No primeiro, a confusão patrimonial se apresenta quando o sócio da holding paga a guia recursal em nome próprio, e não no da pessoa jurídica. Ou seja, quando a pessoa física do sócio utiliza sua própria conta bancária para satisfazer interesse da pessoa jurídica, a qual ele é sócio, demonstra-se uma indiferença entre a propriedade dos bens de cada uma.

No segundo caso, foi interposto recurso em razão de uma decisão proferida nos autos de execução de cotas condominiais, movida por Condomínio Residencial Seasons em face da holding “AALLGRA”.

Na matrícula do imóvel, objeto das cobranças condominiais, possui o registro de transferência da propriedade, em 14/05/2010, entre Milton Bottura e Aicy Brandi Bottura para o sócio Luiz Roberto Graciotti, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com a sócia Ana Regina Albano Graciotti.

Pouco tempo depois, em 08/11/2010, o mesmo imóvel foi transferido para a holding familiar, com o objetivo de integralizar as quotas do capital social.

Logo, tem-se um exemplo de que o sócio, de forma célere, esvazia seu patrimônio, o transferindo diretamente para a holding familiar para permanecer insolvente na visão dos credores, com objetivo de lesá-los.

Desta forma, o juízo de 2º grau entendeu por manter o entendimento do juízo a quo, o qual desconsiderou a personalidade jurídica da holding Agravante e a inseriu no polo passivo dos autos de Execução de Título Extrajudicial.

CONCLUSÃO

A partir das decisões analisadas, pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm reconhecido a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir no polo passivo de execuções as holdings familiares, com base na confusão patrimonial e desvio de finalidade praticadas pelo executado.

Em decorrência, todos os fundamentos se respaldaram na comprovada relação entre o(s) principal(ais) executado(s) e a(s) empresa(s) familiar(es), havendo tomadas de decisões coordenadas para resguardar patrimônio próprio das execuções judiciais, por exemplo:

- (i) Trocas societárias entre os membros, pessoas físicas e jurídicas, do grupo econômico-familiar, restringindo as tomadas de decisões mediante interesses exclusivos da família, independente da prática de fraude perante terceiros;
- (ii) Integralização de bens pessoais na holding, às vezes em meio de ação judicial, com objetivo de protegê-los de credores;
- (iii) Semelhança nos objetos sociais, endereços eletrônicos e sedes entre as empresas do grupo;

- (iv) Utilização de contas bancárias pessoais para arcar com custas decorrentes de atividades da holding familiar;
- (v) Infrutíferas tentativas de penhora realizadas antes do pedido de desconsideração, em razão do esvaziamento patrimonial efetuado pelo devedor principal;
- (vi) Imediata transferência de ativos para empresas do grupo, permanecendo insolvente sob os olhos dos credores; e
- (vii) Encerramento irregular da empresa executada, sendo que toda operação funciona em nome de outra do mesmo grupo econômico-familiar.

Deste modo, entende-se que, em grande parte dos casos, as holdings familiares são utilizadas de maneira ilícita, almejando a impossível “blindagem patrimonial” do conglomerado familiar, e, se devidamente comprovado o abuso da personalidade jurídica, através das práticas elencadas, resultará em sua desconsideração inversa, fazendo com que responda por dívidas pessoais do sócio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCIOTO, Kleber Luciano; DE HARO, Guilherme Prado Bohac. Holding Familiar: Benefícios e Riscos da Administração de Patrimônio por Intermédio de Pessoa Jurídica. [S. l.], 2018. p. 140 - 161. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2018/novos-rumos-do-processo-civil.pdf#page=140>. Acesso em: 5 mai. 2024.

ARAGÃO, Diego Zanetti. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Origem, conceito e início da aplicação no Brasil. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/669777926>. Acesso em: 5 mai. 2024.

ARMANI, Wagner José Penereiro. FERREIRA, Rodrigo Eduardo. JOVETTA, Diogo Cressoni. Direito Comercial – Teoria Geral da Empresa & Direito das Sociedades. Volume I. 3ª Edição. Campinas: AFJ. 2022.

AUAD, Olga Juliana; CATALANI, Olavo Henrique Barroso; DE LIMA, Rafael Catani. Os Precedentes "Desvio de Finalidade" e "Confusão Patrimonial" na Desconsideração da Personalidade Jurídica: Visão Sistêmico-Constitucional da Lei de Liberdade Econômica. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [s. l.], 2021.

BEOLSITO, Bruna. Sociedade Limitada. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-limitada/335775076>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRANDARIZ, Fernando. Proteção patrimonial dos bens dos sócios. [S. l.], 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-10/fernando-brandariz-protECAo-patrimonial-bens-socios/>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12/09/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11/01/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 01/11/2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17/03/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17/12/1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13/06/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. Diário Oficial de União, Brasília, 13/02/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.495.035/SP (2019/0121741-6). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28/10/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=20557753920188260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.471.947/SP (2023/0324165-0). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18/12/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=20270197820228260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.925.959/SP (2021/0065960-5). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22/03/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100659605. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.054.280/SP (2023/0041926-8). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27/04/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202300419268. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. Diário de Justiça, Brasília, nº 6478, 03 jul. 1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2147295-46.2019.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 29/10/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2147295-46.2019.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2034697-18.2020.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 26/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2034697-18.2020.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2096515-63.2023.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 30/06/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2096515-63.2023.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2081492-19.2019.8.26.0000. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 11/06/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2081492-19.2019.8.26.0000&nuRegistro>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para Além da Desconsideração: Uma Homenagem ao Professor Fábio Ulhoa Coelho. [S. l.], [2023 ou 2024]. Disponível em: <https://www.scarpinellabueno.com/images/para-ler/IDPJ-Homenagem-Fabio-Ulhoa-Coelho-37.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa, 25ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte Geral, vol 1, 5ª ed. São Paulo: Saraiva.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. [S. I.], 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 4 mai. 2024.

CONSELHO Federal de Justiça - Enunciados. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249>. Acesso em: 4 mai. 2024.

DE PAIVA, Ana Lúcia Pinke Ribeiro; DAINESE, Flávia Sulzer Augusto; CHESSA, Marília Chrysostomo. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista à luz da lei da liberdade econômica. [S. I.], 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317462/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-trabalhista-a-luz-da-lei-da-liberdade-economica>. Acesso em: 5 mai. 2024.

DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO VIRTUAL, Nilton. Como Funciona as Cooperativas: Código Civil Brasileiro. [S. I.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-as-cooperativas/1306903616>. Acesso em: 5 mai. 2024.

ESTUDO Histórico Acerca do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (RS), [S. I.], 2022.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco, [s. I.], 2015. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/135/128>. Acesso em: 5 mai. 2024.

FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. [S. l.], 2020. Disponível em: [https://professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-11-21-Lei de Liberdade Economica e seus impactos sobre a desconsideracao da personalidade juridica.pdf](https://professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-11-21-Lei%20de%20Liberdade%20Economicas%20e%20seus%20impactos%20sobre%20a%20desconsideracao%20da%20personalidade%20juridica.pdf). Acesso em: 5 mai. 2024.

GIORDAN, Suelyn Moraes. A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa no âmbito da holding familiar. [S. l.], 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.medina.adv.br/a-possibilidade-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-inversa-no-ambito-da-holding-familiar>. Acesso em: 5 mai. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Volume 1.

GUERSONI, Angelo Junqueira; DIAS, Matheus Alexandre Prestes. Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. [S. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/93/120>. Acesso em: 5 mai. 2024.

LEITE, Paula. Conceito de sociedade e requisitos para constituição. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-sociedade-e-requisitos-para-constituicao/141003605>. Acesso em: 5 mai. 2024.

LIRA, Thais de Oliveira; MARINHO, Daniela Ramos Gomes. Criação de Holding e Proteção Patrimonial. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2121/TC-%20THAIS%20DE%20OLIVEIRA%20LIRA%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mai. 2024.

MAMEDE, Gladstone; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 16. ed. Barueri (SP): Atlas, 2024.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding Familiar Como Estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares. [S. I.], 7 abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789/760>. Acesso em: 5 mai. 2024.

MARINHO, Lucas. Sociedade em nome coletivo: Saiba sobre a sociedade em nome coletivo. [S. I.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-em-nome-coletivo/533982356>. Acesso em: 5 mai. 2024.

MOTA, G. G. V.; RODRIGUES, M. M. G. A desconsideração da personalidade jurídica: sua evolução e as recentes alterações trazidas pela lei n. 13.874/2019: The disregard of legal personality: its evolution and the recent changes brought by law n. 13.874/2019. Brazilian Journal of Business, [S. I.], v. 5, n. 2, p. 953–965, 2023. DOI: 10.34140/bjbv5n2-015. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/60292>. Acesso em: 5 mai. 2024.

PAINEL de Justiça em Número. [S. I.], 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 4 mai. 2024.

PARREIRA, Lucas. Holding Familiar: um guia completo sobre o assunto. [S. I.], 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto>. Acesso em: 5 mai. 2024.

POR CAUSA de dívida, construtora tem personalidade jurídica desconsiderada. [S. I.], 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-19/divida-construtora-personalidade-juridica-desconsiderada/>. Acesso em: 5 mai. 2024.

REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Comercial, São Paulo; Forense, 1998.

ROMANO, Rogério Tadeu. A sociedade em comandita simples. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sociedade-em-comandita-simples/759723910>. Acesso em: 5 mai. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. Sociedade em comandita por ações: aspectos gerais. [S. l.], 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-em-comandita-por-acoes-aspectos-gerais/808581324#:~:text=491\)%20que%20sociedade%20em%20comandita,e%20solid%C3%A1ria%20pelas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20sociais](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-em-comandita-por-acoes-aspectos-gerais/808581324#:~:text=491)%20que%20sociedade%20em%20comandita,e%20solid%C3%A1ria%20pelas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20sociais). Acesso em: 5 mai. 2024.

SOCIEDADE Anônima: o que é e quais são as suas características: Entenda os principais diferenciais de uma Sociedade Anônima. [S. l.], 2 out. 2023. Disponível em: <https://exame.com/invest/guia/sociedade-anonima-red04/>. Acesso em: 5 mai. 2024.

STJ passa a admitir honorários sucumbenciais em caso de improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. [S. l.], 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/394120/stj-passa-a-admitir-honorarios-em-caso-de-improcedencia-do-idpj>. Acesso em: 4 mai. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 23. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.